

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

A NOVA LEI DOS SEGUROS E A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Por Bruno Ponich Ruzon



Imagem gerada pelo ChatGPT 4.0

A nova Lei 15.040/2024, que dispõe sobre o seguro privado e passará a vigorar em dezembro de 2025, tem aplicação tanto para relações empresariais quanto consumeristas. Logo, tem um espectro grande de incidência e condições para impactar a prática das seguradoras, desde que o Judiciário cumpra o seu papel.

Hoje quero tecer considerações sobre a interpretação dos contratos de seguro. Não é incomum que magistrados adotem interpretações favoráveis às seguradoras, geralmente ao fundamento de “prática do mercado”.

Trata-se de algo no mínimo curioso, já que a Lei 8.078/90 já prevê que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47) e o

Código Civil também prevê que em contratos de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias sejam interpretadas em favor do aderente (art. 423). Ainda, o Código Civil estabelece que na interpretação de negócio jurídico seja atribuída a interpretação mais benéfica à parte que não redigiu o instrumento (art. 113, § 1º, IV).

Mesmo diante deste cenário normativo, um tanto quanto explícito e claro, decisões contrárias aos segurados fazem parte do cotidiano de quem atua na área.

Soma-se então ao arcabouço normativo novas regras na tentativa de modificar em definitivo os julgamentos de nosso Poder Judiciário.

Além de repetir a regra da interpretação segundo a boa-fé (art. 56, Lei 15.040/2024), ela amplia o seu objeto para além do instrumento contratual. Nos termos do artigo 57, da Lei 15.040/2024: “*Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado*”.

Outra regra importante advém do artigo 59: “*As cláusulas referentes a exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático*”.

Estes dois dispositivos (art. 57 e 59) são fundamentais, já que a prática abusiva mais comum no âmbito securitário é justamente a falta de correspondência entre a oferta e a apólice no que tange à cobertura de riscos. Quando o segurado, consumidor ou empresário, busca a indenização “descobre” que não tinha cobertura.

Este dever de interpretação mais favorável ao segurado não cabe apenas aos membros do Poder Judiciário, mas a todos de forma indiscriminada, inclusive às seguradoras. Espera-se que finalmente elas passem a realizar a sua função social, providenciando os pagamentos devidos aos beneficiários sem a necessidade de judicialização.

**O STAY PERIOD NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
CONTAGEM DO PRAZO E
ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL**

Por Christopher Romero Felizardo



Imagem gerada pelo ChatGPT 4.0

A recuperação judicial é um instrumento essencial para a manutenção da atividade econômica de empresas em dificuldades financeiras, garantindo a possibilidade de reestruturação e preservação da função social da empresa. Dentro desse contexto, o *stay period* é um dos mecanismos mais relevantes, pois estabelece a suspensão das execuções por um período determinado, permitindo que a empresa possa negociar com seus credores sem a iminência de bloqueios e penhoras.

Previsto no Artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência - LRF), o *stay period* estabelece a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda por 180 dias, visando garantir um ambiente de estabilidade para a elaboração e aprovação do plano de recuperação.

Esse período é crucial para que a empresa consiga reestruturar suas dívidas e reorganizar suas atividades, de modo que possa continuar operando e cumprindo seus compromissos com empregados, fornecedores e demais credores.

Uma das discussões mais relevantes sobre o *stay period* refere-se à forma de contagem do prazo: deve-se considerar dias úteis ou corridos?

Ao julgar o Recurso Especial n.º 1.698.283/GO, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que determinou a contagem do *stay period* em dias úteis, fundamentando-se na aplicação do Artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o qual estabelece que os prazos processuais devem ser contados apenas em dias úteis. O STJ, por sua vez, reformou essa decisão e fixou a tese de que o prazo do *stay period* deve ser contado em dias corridos. O fundamento principal para essa decisão baseia-se na natureza material desse prazo, uma vez que ele não regula a prática de atos processuais, mas sim um período de estabilidade conferido à recuperanda para negociação e organização financeira.

O acórdão destacou que a contagem do prazo em dias úteis comprometeria a lógica temporal da recuperação judicial, impactando a efetividade do processo e desorganizando a sequência de atos previstos na LRF, como a apresentação do plano de recuperação, as impugnações e a realização da assembleia geral de credores.

Apesar da previsão legal do prazo de 180 dias, a jurisprudência do STJ tem admitido sua prorrogação em situações excepcionais, desde que devidamente justificada e quando a demora não for atribuível à recuperanda. A extensão do *stay period* pode ser necessária, por exemplo,

quando a assembleia geral de credores ainda não tiver sido realizada.

O *stay period* é um instrumento essencial para o sucesso da recuperação judicial, garantindo que a empresa tenha um período de estabilidade para viabilizar sua reestruturação. O entendimento do STJ sobre a contagem do prazo em dias corridos se alinha à lógica da LRF e à necessidade de celeridade no procedimento recuperacional.

A decisão também reforça a importância da previsibilidade para credores e devedores, evitando interpretações que possam comprometer a unidade do sistema recuperacional e a efetividade do instituto.

Por fim, a possibilidade de prorrogação do *stay period* demonstra que o Judiciário tem flexibilizado sua aplicação em casos concretos, garantindo que a recuperação judicial cumpra sua finalidade de preservar empresas viáveis e manter a atividade econômica.

OSCILAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA: RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E DIREITOS DO CONSUMIDOR

Por Matheus Capobianco Maciel



Imagem gerada pelo ChatGPT 4.0

Oscilações de energia elétrica são eventos recorrentes que podem acarretar prejuízos significativos aos consumidores, especialmente pela queima de eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos essenciais. Tais falhas, muitas vezes, decorrem de problemas operacionais ou estruturais nas redes de distribuição. Diante dessa realidade, surge a questão: a concessionária de energia tem o dever de indenizar os consumidores prejudicados? Este artigo explora essa temática à luz da legislação vigente, destacando a importância da atuação jurídica especializada para a efetivação desses direitos.

A relação entre concessionária e consumidor caracteriza-se como uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em situações de falhas na prestação de serviços, a responsabilidade da concessionária é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o serviço defeituoso. Em outras palavras, o consumidor não precisa comprovar culpa da empresa, mas apenas que o dano resultou de um problema relacionado à prestação do serviço.

A prática tem demonstrado que quedas de energia, picos de tensão e oscilações são causas comuns da queima de aparelhos eletrônicos. Para buscar o ressarcimento, o consumidor deve reunir provas, como laudos técnicos e orçamentos detalhados, a fim de comprovar o prejuízo. Esses documentos são essenciais para fundamentar pedidos administrativos ou judiciais.

Além do ressarcimento material, situações que comprometem o uso de itens essenciais podem configurar dano moral. A privação prolongada de equipamentos indispensáveis à rotina doméstica ultrapassa o mero aborrecimento, afetando diretamente o bem-estar do consumidor. Entretanto, a caracterização do dano moral requer a demonstração de prejuízo concreto à esfera extrapatrimonial do consumidor.



A recusa injustificada da concessionária em reparar danos causados por falhas na prestação de serviços configura violação aos direitos do consumidor. Diante desse cenário, é fundamental que o consumidor busque orientação jurídica adequada para assegurar o ressarcimento integral dos prejuízos. Um advogado especializado pode conduzir a melhor estratégia, seja pela via administrativa ou judicial. Dessa forma, reforça-se a relevância da advocacia na defesa dos direitos dos consumidores e no fortalecimento das relações jurídicas pautadas pela transparência e responsabilidade.